

A. I. N° - 140777.0122/04-1
AUTUADO - STILL DO BRASIL S/A
AUTUANTE - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 01.12.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0472-04/04

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA AO ESTADO DA BAHIA. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembarque aduaneiro (aspecto temporal) a lei considera o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior (aspecto espacial), que no caso é a Bahia. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/07/04, faz exigência de ICMS no valor de R\$ 103.388,97, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no momento do desembarque aduaneiro neste Estado, de mercadorias procedentes do exterior e destinadas fisicamente ao Estado da Bahia.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 140777.0118/04-4, apreendendo 07 empilhadeiras elétricas (R 60-25).

O autuado interpôs defesa tempestiva às fls. 30 a 32, afirmando ser ilegal a presente exigência, já que efetuou o recolhimento do imposto questionado para o Estado do Rio de Janeiro, através de GNRE. Transcreve o art. 6º, do Livro XI, do Regulamento do ICMS daquele Estado, visando corroborar seu entendimento de que, apesar do desembarque aduaneiro ter ocorrido no Estado da Bahia, o nascimento da obrigação tributária ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, já que o estabelecimento importador está localizado nessa unidade da Federação. Alega, ainda, que a autuação se baseou erroneamente no fato do autuado ter estabelecimento no Estado da Bahia, o que a torna nula. Ao final, dizendo que cumpriu o estabelecido no RICMS/RJ, e que não é contribuinte deste Estado, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação às fls. 49 a 51, inicialmente esclarece que o autuado estabelecido no Rio de Janeiro/RJ, importou da Alemanha 07 empilhadeiras elétricas mod. R 60-25, marca still, acobertadas pela DI nº 04/048702-6, de 21/05/04 tendo como local do desembarque aduaneiro o Recinto Alfandegado EADI Salvador, e de imediato, sem que a mercadoria transitasse pelo estabelecimento importador, efetuou a venda através da nota fiscal nº 050879, de 31/05/04, para a empresa Pirelli Pneus S/A, localizada em Feira de Santana/BA, sem recolhimento do imposto para o Estado da Bahia. Diz que deve ser observado o tratamento dado pela Lei Complementar nº 87/96, que estabelece que o local da operação realizada pelo importador é o do estabelecimento onde ocorre a entrada física da mercadoria importada do exterior. Quanto a alegação do autuado de que no texto do Auto de Infração consta erroneamente que ele tem estabelecimento neste Estado, expõe que tal fato resulta do modelo do A.I informatizado utilizado, mas que o enquadramento legal, bem como a “descrição dos fatos” informam de maneira clara a infração. Ao final, dizendo que o CONSEF já tem

posição firmada a respeito do assunto, através de diversas decisões (acórdãos JJF nºs 0077/01, 0004-02/02, 0015-04/02), pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo trata da falta de recolhimento do ICMS devido sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o destino físico das mercadorias ser o Estado da Bahia.

Quanto a preliminar, relativa a alegação de ilegitimidade ativa, devo destacar que como o mérito da questão se confunde com a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, passarei a analisá-las conjuntamente com base no exame do que consta nos autos.

A questão central do presente processo é a definição do sujeito passivo da obrigação tributária e o ente tributante de direito, se o estado da Bahia como entende o autuante ou o estado do Rio de Janeiro como considera o impugnante.

Este CONSEF em reiteradas decisões tem mantido o entendimento de que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto e definição do estabelecimento responsável é o do destinatário da mercadoria, à luz do art. 47, inciso X, do RICMS/97, bem como do disposto no art. 155, § 2º, IX, “a”, da CF/88 e art. 27, I, “d”, do Convênio ICMS nº 66/88. Assim, considero que o que define o ente tributante, é o local de destino físico da mercadoria.

Na situação aqui exposta, a mercadoria após o desembarço no Recinto Alfandegado EADI Salvador, foi enviada diretamente para Pirelli Pneus S/A, empresa localizada também neste Estado, na cidade de Feira de Santana.

Dessa forma, a movimentação mencionada pelo autuado, ou seja, a venda para este Estado, através da nota fiscal nº 050879, de 31/05/04, foi apenas escritural, já que as mercadorias não transitaram pelo estabelecimento importador, sendo remetidas diretamente para o destinatário em Feira de Santana/Ba.

Neste sentido, o art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96, define que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, definição repetida pelo art. 13, I, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O RICMS/97, através do seu art. 573, I e § 1º, preconiza que nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto, sobre elas incidente, à unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador (contribuinte do ICMS), e que este será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Portanto, resta claro que, uma vez que a entrada física da mercadoria ocorreu no território baiano, o ICMS é devido ao Estado da Bahia, cabendo ao estabelecimento importador, o seu recolhimento (art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/96).

Dessa forma, não há também do que se falar em falta de qualificação como sujeito passivo da obrigação, pois sendo o autuado o importador da mercadoria, ainda que não seja contribuinte inscrito neste Estado, é de sua responsabilidade o recolhimento do imposto por meio de GNRE, conforme determina o § 1º, do art.573 do RICMS/97, já acima citado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140777.0122/04-1, lavrado contra **STILL DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 103.388,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA